



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.604 - RR (2009/0156449-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO PROCESSADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça a apreciação de questão versando suposta ausência de motivos para a custódia preventiva do recorrente, eis que não enfrentada pela Corte de origem no writ que ora se combate, sob pena de indevida supressão de instância.

EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PROCESSO QUE ADQUIRIU REGULAR ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, desde que observados os limites da razoabilidade.

2. Os que delinqüem em grupo, valendo-se de recursos tecnológicos, financeiros, assimilando-se a uma estrutura empresarial, não podem pretender que suas ações penais sejam levadas a cabo com a mesma celeridade daquelas que visam a desbaratar a atuação solitária de criminoso de pequena monta.

3. Mostra-se justificado maior tempo para o encerramento da instrução, ante a complexidade da atuação criminosa que se busca apurar na ação penal em comento, que conta com elevado número de denunciados e que, após iniciais obstáculos à realização das audiências de instrução, dada a ausência de defensores nas oportunidades, apresenta regular andamento, tendo sido designada a continuidade da oitiva de testemunhas de defesa para os próximos dias, não se vislumbrando desídia do magistrado unitário na condução do processo (Precedentes).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.604 - RR (2009/0156449-9)

RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* ajuizado pelo advogado Ednaldo Gomes Vidal em favor de MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA, preso preventivamente desde 30.7.2008 e denunciado, em três ações penais distintas, posteriormente reunidas, como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 40, inciso V, e do art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que, julgando o HC n. 010.09.011652-5, denegou a ordem, mantendo sua segregação cautelar, assim ementado:

HABEAS CORPUS - CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V E ART. 35, CAPUT, TODOS DA LEI 11.343/06 - EXCESSO DE PRAZO - CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA A DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA. (fls. 150)

Irresignada, a defesa manejou o presente recurso ordinário, no qual sustenta que o recorrente é alvo de constrangimento ilegal, não reconhecido no aresto combatido, ante o evidente excesso de prazo na instrução processual, além de não estarem presentes os fundamentos necessários à subsistência da medida constritiva, sobretudo por se tratar de réu primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita.

Pugnou, assim, pelo provimento do recurso, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Contra-arrazoadado (fls. 284-289) e admitido o remédio (fls. 291/292), ascenderam os autos a esta Superior Instância, oportunidade em que a douta Subprocuradoria-Geral de Justiça opinou pelo seu improvimento (fls. 298-300).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.604 - RR (2009/0156449-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre salientar que a matéria ventilada no presente recurso, acerca de suposta carência de elementos que justificassem a subsistência de seu encarceramento cautelar, mormente em face de seus predicados pessoais, não foi posta sob o crivo da Corte estadual, que se limitou a perquirir, no *habeas corpus* impugnado, a legitimidade do transcurso temporal observado na respectiva ação penal.

Nesse contexto, não é de ser conhecido o recurso neste ponto, conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior, evitando-se, assim, a ocorrência de indevida supressão de instância, veja-se:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO PROCESSADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

"1. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça a apreciação de questão versando suposta ausência de motivos para a custódia preventiva do recorrente, eis que não enfrentada pela Corte de origem no writ que ora se combate, sob pena de indevida supressão de instância.

"[...] (HC n. 117.633/SP, deste Relator, Quinta Turma, j. em 29.4.2009).

Por outro vértice, sorte não lhe assiste quanto ao pleiteado reconhecimento de dilação excessiva na finalização do sumário, eis que a ação penal, apesar de suas peculiaridades, apresenta regular tramitação, não se vislumbrando desídia da autoridade judiciária em sua condução, senão vejamos.

Sabe-se que os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, admitindo-se dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto - como a complexidade da ação penal, a pluralidade de denunciados, a necessidade de se deprecar a realização de atos instrutivos, dentre outras -, desde que sejam observados os limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, inserido na Emenda Constitucional n. 45/2004.

Tem-se, de igual maneira, considerado que delongas não provocadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação desidiosa da autoridade processante não acarretam constrangimento ao acusado, dentro, por óbvio, das barreiras do mencionado dispositivo constitucional.

Na hipótese em questão, o processo criminal - formado pela reunião de três persecuções distintas - imputa a 15 acusados, dentre os quais o paciente, a associação para a narcotraficância, bem como a efetiva prática de tal mercancia, em suposta organização atuante há mais de 10 anos entre as cidades de Boa Vista e Manaus, contando com a participação de policiais civis em seus "quadros", empreitada criminosa que foi desbaratada por operação da Polícia Federal, circunstâncias que indicam, de forma clara, a complexidade da atuação delituosa dos réus, levando a um conseqüente alongamento do tempo necessário à prática dos atos da instrução.

Examina-se, nos autos principais, atuação delituosa que impõe que seus executores se estructurem, organizem-se, para que tenham êxito em seu intento. Via de conseqüência, a complexidade do respectivo procedimento judicial a que deverão responder é diretamente proporcional ao nível do seu planejamento. Os que delinqüem em grupo, valendo-se de recursos tecnológicos, financeiros, assimilando-se a uma estrutura empresarial, não podem pretender que suas ações penais sejam levadas a cabo com a mesma celeridade daquelas que visam a desbaratar a atuação solitária de criminoso de pequena monta.

Nota-se, no entanto, apesar de tais particularidades, e de iniciais obstáculos na realização dos procedimentos instrutivos, como o adiamento da audiência de instrução designada para 12.3.2009, que a ação penal apresenta, ao menos por ora, regular andamento, pois os acusados já foram interrogados nos dias 13 a 16.4.2009, e, após duas remarcações pela ausência dos defensores - ou seja, com contribuição da defesa dos acusados, fato que ensejou a aplicação do enunciado sumular n. 64, desta Corte Superior, pelo Tribunal de origem -, deu-se continuidade à colheita da prova oral em 21.8.2009, como se observa de extrato de movimentação processual obtido mediante consulta ao sítio do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Extraí-se ainda de referido documento ter sido agendada a continuação da oitiva de testemunhas defensivas para dia 19.10.2009, a partir das 10 horas, não se podendo, portanto, acoimar de negligente a atuação do magistrado unitário, que procura manter o feito dentro dos limites de sua razoável duração, em observância ao art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

É de se mencionar, nesse sentido, buscando imprimir celeridade à persecução, que a autoridade processante determinou sua prisão em 4.3.2009, quanto aos réus não localizados, providência esta comprovada a fls. 109, evitando maiores atrasos na instrução.

Em semelhantes casos, este Superior Tribunal de Justiça tem afastado o alegado constrangimento por excesso temporal, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 35 E 36 DA LEI N.º 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E TAMPOUCO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. SUPERADO O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO COM FULCRO NO ART. 580 DO CPP. INCOMUNICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS PERSONALÍSSIMAS.

"1. A ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar não foi suscitada na instância originária, ou, tampouco, objeto de análise pelo Tribunal a quo, logo, flagrante a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

"2. No caso, a demora em dar início e concluir a instrução criminal foi esclarecida pelo julgador que apontou a complexidade do processo evidenciada pelo número elevado de réus, alguns deles presos fora da comarca do juízo da instrução. O processo, atualmente, tem regular andamento, de modo a superar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

"[...] (HC n. 118.553/CE, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 5.3.2009).

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do recurso, negando-se-lhe provimento nesta parte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0156449-9

RHC 26604 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10081939711 10081946286 10081978602 10090116525

EM MESA

JULGADO: 15/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA (PRESO)

ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário